



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.836.442/0001-11, com sede na Rua General Camara nº 141, 4º andar, conjunto 44, Vila Centro, Santos - SP;

RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.223.427/0001-52, com sede na Rua General Camara nº 141, 4º andar, conjunto 43, Vila Centro, Santos – SP

EUROBRAS S/A LOGISTICA ADUANEIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.135.369/0001-91, com sede na Rua General Camara nº 141, 4º andar, conjunto 41, Vila Centro, Santos – SP

S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.150.871/0001-71, com sede na Rua General Camara nº 141, 4º andar, conjunto 42, Vila Centro, Santos – SP

todas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL de acordo com o processo nº 1011127-17.2019.8.26.0562, que tramita na 12ª Vara Cível da Comarca de Santos – SP, com representação por seu diretor presidente FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES,

juntamente com o diretor ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL,

neste ato também representadas por seu bastante procurador Dr. DENNIS DE MIRANDA FIUZA OAB/SP nº 112.888, doravante denominada “REQUERENTES”; e

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, neste ato presentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”;

CONSIDERANDO que as Partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;



CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal; e

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a situação econômico fiscal concretamente analisada dos contribuintes aqui mencionados, notadamente a análise detida da situação da recuperação judicial dos envolvidos que tramita nos autos do processo nº 1011127-17.2019.8.26.0562 perante a 12ª Vara Cível de Santos - SP; dos balancetes e demais documentos apresentados; a situação concreta operacional e as expectativas colocadas para a atividade empresarial das recuperandas;

CONSIDERANDO que os contribuintes assumiram compromisso de pagar os créditos trabalhistas no curso da recuperação judicial no prazo de 24 meses, conforme aprovado na Assembleia Geral de Credores (fls.24.485/24.494 dos autos 1011127-17.2019.8.26.0562), e os demais credores quirografários em até 180 meses, e que os credores quirografários;

CONSIDERANDO que com o adimplemento gradual das obrigações financeiras assumidas na recuperação judicial e com a melhora do cenário imposto pela COVID-19 a projeção é de haver maior sobra de caixa para incremento dos pagamentos à FAZENDA NACIONAL;

CONSIDERANDO que, ao mesmo tempo, os contribuintes aqui mencionados selecionaram parcela do passivo tributário para Transação Excepcional, nos moldes da lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN/ME nº 2382/2021 e da Portaria ME nº 247/2020, quais sejam, as inscrições 80 6 12 005009-91; 80 6 16 041281-13; 80 4 04 079911-93; 80 2 03 004261-25 ; 80 6 03 024451-00 e 80 4 93 000682-19 que representam cerca de 15,6% do passivo inscrito em Dívida Ativa na presente data;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018, doravante denominado simplesmente “NJP”, tendo justo e acertado o disposto a seguir.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal dos REQUERENTES perante a FAZENDA NACIONAL nesta data é composto pelos débitos e processos discriminados no relatório Informações de



Apoio à Emissão de Certidão, que ora compõe o Anexo I, estando inscritos em Dívida Ativa R\$35.817.870,04 (data base 05.04.2021).

1.2. O presente NJP importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio.

1.3. A confissão ora reconhecida produz os efeitos do art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

1.4. As partes reconhecem a corresponsabilidade entre si pelos débitos negociados, nos termos dos artigos 124, I, 132 e 133 do CTN.

2. Do objeto

2.1. O presente NJP tem por objeto facilitar o adimplemento e regularidade fiscal das REQUERENTES nos termos da legislação de regência, notadamente com o pagamento mediante parcelas crescentes no tempo, bem como facilitar a adesão das REQUERENTES às opções de Transação Tributária de parte das inscrições, concomitantemente a este NJP. As REQUERENTES pagarão:

- R\$100.000,00 por mês nos primeiros 30 meses, atualizado mensalmente pela SELIC, mediante DARFs ou documento de arrecadação equivalente a serem encaminhados pela FAZENDA NACIONAL, ou espontaneamente obtidos e preenchidos pelas REQUERENTES, a serem imputados na forma do art.163 do CTN e legislação em vigor na ordem do Anexo “Ordem para Pagamento das Inscrições”;
- R\$200.000,00 por mês do 31º ao 60º mês, atualizado mensalmente pela SELIC;
- R\$300.000,00 por mês do 61º mês ao 90º mês, atualizado mensalmente pela SELIC;
- Saldo remanescente em parcelas iguais subsequentes ao 91º mês até o 120º mês, atualizado mensalmente pela SELIC;



2.2. Os pagamentos acima referidos serão imputados na forma do art.163 do CTN, e, observado o art.195 §11º da CRFB, deverão quitar primeiramente as inscrições de natureza previdenciária que nesta data somam R\$9.848.694,99 conforme ordem do Anexo “Ordem para Pagamento das Inscrições”;, que deverão estar integralmente pagas até o 60º mês, devendo eventual saldo ser pago em parcela intermitente extra ou aportados no curso do presente diretamente pelos contribuintes.

2.3. O presente NJP não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em DAU, mas a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

3. Das garantias

2.4. Constituirão garantias para o adimplemento do presente Acordo todos os direitos creditórios e outros que advenham da demanda sob o nº 2002.34.00.034021-5 que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme certidão de objeto e pé nº 42/2018 de titularidade de RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS E ARMAZENS GERAIS e créditos decorrentes perante o FUNDAF – PAF nº 13084.721032/2018-76 no valor histórico de R\$13.859.283,24, e ainda todos os direitos aquisitivos, possessórios e reais sobre o imóvel matrícula nº 69.155 do RGI do Guarujá avaliado em R\$10.500.000,00 em valores históricos conforme laudo apresentado em anexo, sem prejuízo de reforço ou substituição das garantias, acaso verificadas por insuficientes, ou acaso se proceda na forma do item 5.1. Compete aos contribuintes realizar o registro da garantia junto à matrícula do imóvel.

3.1 Consiste ainda garantia valor fixo equivalente às prestações oriundas da receita bruta ou do faturamento, ou a critério da FAZENDA NACIONAL, percentual da receita bruta ou faturamento dos contribuintes suficientes a arcar com as parcelas aqui comprometidas, abrindo mão de qualquer impugnação judicial futura.

3.2 Os créditos relativos a pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB oriundos dos processos administrativos mencionados poderão ser utilizados para amortização ou quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, inclusive dos saldos de parcelamentos e transação de responsabilidade do REQUERENTES perante a FAZENDA NACIONAL e demais obrigações do presente, desde que não haja débitos preferenciais apontados em seu relatório fiscal na ordem legalmente prevista para a compensação de ofício, vigente no momento da operacionalização pela RFB.



3.3 Havendo débitos preferenciais na ordem legalmente prevista para a compensação de ofício, vigente no momento da operacionalização pela RFB, os créditos oriundos dos processos administrativos serão primeiramente utilizados para pagamento do passivo fiscal preferencial em procedimento de compensação de ofício, após o que serão destinados à amortização prevista no item anterior.

3.4 Para operacionalização da amortização ou quitação dos saldos de parcelamentos dos REQUERENTES com os créditos oriundos dos processos administrativos elencados, poderão ser feitos pela RFB recolhimentos via documentos ou guias de arrecadação – DARF's ou GPS's, ou utilizados os sistemas operacionais disponíveis para compensação de ofício, ou ainda qualquer outro meio ou sistema operacional disponível à RFB que permita a destinação dos créditos na forma aqui prevista.

3.5 Os REQUERENTES expressamente desistem de impugnações ou de recursos administrativos e de decisões e ações judiciais, inclusive as transitadas em julgado, que por ventura tenham por objeto impedir a utilização dos créditos perante a FAZENDA NACIONAL para amortização ou quitação dos saldos de parcelamentos e transação perante a FAZENDA NACIONAL, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais nesse ponto, abstendo-se de discuti-lo em ação judicial presente ou futura.

4. Do encerramento de litígios judiciais

4.1 As REQUERENTES desistem, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dos recursos e discussões judiciais no tocante à quaisquer dos créditos inscritos em Dívida Ativa até a presente data.

4.2 Nos 15 (quinze) dias subsequentes à assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nos processos judiciais elencados para noticiar aos juízos a celebração do NJP e efetivar as desistências, renúncias e demais medidas aqui previstas.

4.3 Cada Parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos em relação às matérias e feitos objeto de desistência ou reconhecimento em virtude do presente NJP.

4.4 As execuções fiscais poderão ser sobrestadas pelo procurador com atribuição para atuar no feito, reconhecendo as partes que não se trata de inércia da FAZENDA NACIONAL mas sim de acompanhamento do adimplemento do presente.



5. Dos demais termos e condições

5.1 A FAZENDA NACIONAL poderá anuir, nas execuções fiscais respectivas das inscrições em Dívida Ativa das REQUERENTES pela substituição das garantias aqui previstas, por outras idôneas e suficientes a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, o que também poderá ocorrer mediante aditivo ou repactuação futura.

5.2 Os contribuintes deverão apresentar relatório minudente com balanço patrimonial, receita bruta, lucro líquido e todas as demais informações patrimoniais dos contribuintes e de seus sócios sempre que solicitados, ou, habitualmente a cada 6 meses, o que deverá ser encaminhado para o email institucional da PSFN – Santos, ou por outro meio idôneo a escolha da FAZENDA NACIONAL, ficando os contribuintes cientes das responsabilidades criminais oriundas da inexatidão ou falseio das informações.

5.3 Em caso de amortização de modalidade de parcelamento administrada pela PGFN em decorrência do presente NJP, sem liquidação da conta, a FAZENDA NACIONAL poderá anuir com a redução proporcional das garantias prestadas nas execuções fiscais relacionadas às dívidas consolidadas, ou redução do valor da penhora de faturamento, conforme o caso, aferindo-se a integralidade da garantia com base no valor total atualizado da dívida consolidada, desconsiderados eventuais descontos legais.

5.4 As contribuintes assumem o compromisso de, no prazo de 90 dias contados da data de inscrição, pagar, parcelar ou garantir novos débitos que venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União e/ou do FGTS.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1 São causas de rescisão do presente NJP:

I - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não;

II - a constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

III - a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - a concessão de medida cautelar em desfavor da parte DEVEDORA, nos termos da Lei nº8.397, de 6 de janeiro de 1992;



V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - a não homologação judicial;

VII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 60 (sessenta), após a devida intimação.

VIII - descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer termo ou condição deste NJP, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

6.2 As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput deste artigo.

6.3 O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

6.4 Rescindido o NJP, haverá a retomada do curso dos processos, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

.....



7. Das disposições finais

7.1 A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas REQUERENTES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ficando plenamente cientes que acaso mantido o descumprimento de obrigações correntes poderá ser inclusive solicitada/decretada sua falência nos termos da Lei nº 11.101/05 com alterações da Lei nº 14.112/20.

7.2 A concessão de Certidão de Regularidade Fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN.

7.3 O presente NJP foi autorizado na forma prevista nas Portarias PGFN nº 360/2018 e 742/2018, e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

São Paulo, 23 de março de 2021.

WEIDER TAVARES  Assinado de forma digital por
PEREIRA: 
9 Dados: 2021.05.03 18:12:39 -03'00'

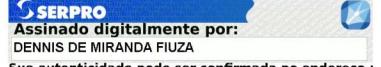
WEIDER TAVARES PEREIRA
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

JULIANA GALANTE  Assinado de forma digital por JULIANA
ROJAS: 
DADOS: 2021.05.06 14:51:44 -03'00'

JULIANA GALANTE ROJAS
Procuradora Seccional da Fazenda Nacional

JOAO AUGUSTO DE SOUZA  Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO
DIAS BORGONOV: 
DADOS: 2021.05.03 18:06:29 -03'00'

JOAO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOV
Procurador da Fazenda Nacional


Assinado digitalmente por:
DENNIS DE MIRANDA FIUZA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.sertpro.gov.br/assinador-digital>

DENNIS DE MIRANDA FIUZA
Representante legal dos REQUERENTES